



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.955 — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1962

DECRETO N. 4043 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre transferência de dotação na verba Secretaria de Estado de Produção, do orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2º, combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Produção, consignação Fomento Econômico em Geral, sub-consignação Despesas Diversas do item 4 — Para financiamento de empreendimentos agro-pecuários, no Estado através do Banco do Estado do Pará, S. A. para o item Diaristas da sub-consignação Pessoal Variável, da consignação Gabinete do Secretário, a importância de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00).

Art. 2.º Revocam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
Pública

DECRETO N. 4044 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre transferência de dotação na verba Secretaria de Estado de Produção, do orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2º, combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Departamento de Despesas, sub-consignação Material de Consumo do item Material de Expediente para o item Despesas de pronto pagamento da sub-consignação Despesas Diversas da mesma consignação, a importância de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

Art. 2.º Revocam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 1623 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre o registro de professor do ensino normal.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de regulamentar o exercício do Magistério do Ensino Normal, nos termos do Regulamento do Ensino Normal do Estado,

RESOLVE:

Art. 1.º Os professores de ensino normal somente poderão exercer o magistério, mediante registro expedido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que fornecerá através da Diretoria do Ensino Médio, uma Carteira de Professor.

Art. 2.º Serão realizados exames de suficiência para concessão de registro aos candidatos que preencherem as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único: — Obterão registro nas matérias correspondentes ao título que possuem, independentemente de exames os:

a) portadores do diploma de licenciados em Filosofia;

b) portadores de registro definitivo de professor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, através de suas Diretorias de Ensino.

Art. 3.º Os professores constantes dos itens a e b do artigo anterior deverão dirigir-se à Diretoria do Ensino Médio e Superior, desta Secretaria de Estado, requerendo o registro e apresentando documentos comprobatórios das condições exigidas.

Parágrafo único: — Os pedidos nesse sentido devem ser obrigatoriamente protocolados nesta repartição.

Art. 4.º Para inscrição aos exames de suficiência será exigido do candidato:

a) requerimento solicitando inscrição, com nome, nacionalidade, situação civil e residência do requerente;

b) carteira de identidade;

c) prova de nacionalidade;

d) prova de quitação com serviço militar, quando se tratar de brasileiro do sexo masculino;

e) ficha corrida recentemente expedida em documento policial correspondente;

f) prova de idade mínima de 21 anos;

g) atestado de idoneidade moral firmado por duas (2) pessoas que exerçam atividades educacionais ou com elas relacionadas de preferência professor registrado;

h) atestado de sanidade física e mental, expedido por serviço médico oficial;

i) declaração do diretor do estabelecimento de ensino normal de que não necessita contratar o candidato para a regência da cadeira em referência;

j) três (3) fotografias 3x4;

l) certificado de conclusão de curso de 1.º ciclo onde haja sido ministrada a disciplina, para os candidatos a registro de professor de Curso de Brevete de Ensino Primário e certificado de conclusão de Curso de Professor Normal, de Seminário ou Professor Primário, de Seminário Maior ou Curso Superior, aos candidatos a registro de professor de Curso de Formação de Professores Primários.

Observação: — A carteira de identidade é suficiente para as provas b, c e f; o certificado de reservista para as provas b, c, d e f.

Art. 5.º Será concedido regis-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante B. Frosco 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	Cr\$ 6.000,00
Semestral	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento.	
Estados e Municípios		Por mais de cinco (5) vezes	
Semestral	1.800,00	20% de abatimento.	
Anual	Cr\$ 2.200,00	O centímetro por coluna	de valor de Cr\$ 50,00.

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tro provisório, até a realização de exames de suficiência, aos candidatos inscritos aos referidos exames.

Parágrafo único: — A não prestação de exames de suficiência, salvo motivo justo, ou reprovação nos mesmos, quando realizada implicará na cassação automática da licença provisória concedida para lecionar, a qual não poderá ser renovada.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de outubro de 1962.

Pádua Costa
Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962**

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Alexandre França da Conceição, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Tibirica de Menezes Maia
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olgarina Raimunda Caripunas Sá, ocupante do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, 90 dias de licença repouso, a contar de 21 de agosto a 18 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Tibirica de Menezes Maia
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clelia Clivia Lobato da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de setembro a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Tibirica de Menezes Maia
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1962**

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel Sena da Cunha, guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e

férias, Manoel Sena da Cunha, guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Luiz de Souza, ocupante do cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 9 de maio a 6 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1962.
AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**IMPRENSA OFICIAL**
PORTARIA N. 92 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1962

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940.

RESOLVE:
Prorrogar por mais seis (6) meses de licença sem vencimentos o

Acyr Castro
Diretor Geral

Extra-numerário Diarista Antonio Wilson Pessoa, ocupante do cargo de Mecânico de Linótipo de acordo com o art. n. 92, alínea IV, combinado com o art. 111 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete do Diretor, em 30 de outubro de 1962.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**PORTARIA N. 112 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1962**

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:
Transferir o 1.º Motorista Raimundo Carlos Damasceno, da lancha "Inspetor Pinto Marques", para a lancha "5 de Outubro".
Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 24 de outubro de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de

Receita.
Em 10-10-62.

Processos:

N. 4032, de S. L. Aguiar Fibras Sementes e Óleos S/A — Ao chefe do Posto Fiscal por onde transitar o produto em tela, para permitir a passagem.

N. 4043, da Editora São

José — Verificado entregue-se.

N. 309, da 8.ª Região —

Entregue-se.

N. 310, Idem, idem.

N. 4038, do Edifício Alben

Almy — Verificado, entregue-se.

N. 4040, de Paulo Machado

Quadros — Idem.

N. 4045, de Julien Jubert

Idem.

N. 4046, de Nahon Irmão

Com. S/A. — Ao func. Mario Teixeira, para assistir e informar.

N. 4047, Idem, idem.

N. 4048, de Nahon Irmão

Comércio S/A. — A 2.ª e, em seguida, a 1.ª Seções, para os devidos fins.

N. 4047, Idem — A 2.ª

Seção.

N. 4061, de Orlandino Ven-

tura — Verificado, permita-se o

embarque.

N. 4002, de J. Serruya &

Cia. — Diga, preliminarmente, o

sr. arquivista.

N. 4050, do Padre Gino Za-

teli — Verificado, entregue-se.

N. 4049, de Oscar Reis —

Ao sr. arquivista para fornecer o

atestado competente, se for o

caso.

N. 311, do Estabelecimento

Reg. de Subsistência — Entre-

gue-se.

N. 4051, de Moller S/A Co-

mércio e Representações — Per-

mita-se o reembolso após a ne-

cessária transferência de arma-
zem.

— N. 4052, de Orlando Homci
Haber — Ao assistente Otavio
França, para os devidos fins.

— N. 14 da Colômbia de Ren-
das do Estado em Breves — De-
liquidação do despacho respec-
tivamente.

— N. 4053, de Haroldo Homci
Haber — Ao assistente Otavio
França, para juntar os documentos
e devolver.

— N. 4062 de S/A Empresa
de Aviação Rio Grandense — Ver-
ificado e entregue-se.

— N. 4054, de Orlando Homci
Haber — Ao assistente O. Fran-
ça, para juntar os documentos.

— N. 912, do Território Fed-
eral do Amapá — Embarque-se.
Em 11-10-62.

— N. 4053, de Haroldo Homci Ha-
ber — À vista dos documentos em
anexo libere-se o veículo em re-
ferência.

Haber — Tratando-se de A.A.

— N. 4054, de Orlando Homci
Haber — Tratando-se de
veículo de fabricação nacional
devidamente legalizado conforme
documentos em anexo e se des-
tinando a uso particular, conside-
ro-o liberado por parte deste DR.

— N. 4052, Idem — Defiro o
presente por se tratar de veículo
destinado a uso particular e sua
documentação perfeitamente re-
gular.

— N. 4055, de Missão Batista
Equatorial — Após a necessária
verificação permita-se o embar-
que.

— N. 4060 de vati Mertimer
Parker — Permita-se o embarque.

— N. 4056 de Hareey Fran-
cis Hogan — Permita-se o em-
barque.

— N. 4057, de Produtos Vito-
ria S/A — Verificado, entregue-
se.

— N. 4058, de Joaquim Se-
queira & Cia. — Ao sr. Arquivista
para certificar.

— N. 4063, de J. Serruya —
Ao of. Basilio Mendonça, para
assistir e informar.

— N. 4061 de Hugo Barbosa
— Como requer.

— N. 264, do Ministério da
Agricultura — Entregue-se.

— N. 729, do SAPS — Permi-
ta-se a passagem.

— N. 734, Idem — Permita-se
a passagem, mediante a apresen-
tação da nota fiscal.

— N. 728, Idem — Entre-
gue-se.

— N. 738 Idem — Como re-
quer. Aos funcionários em serviço
nos postos de Coqueiro e da Ro-
dovia de Icoaraci, para permiti-
rem a passagem do citado veículo,
de conformidade com os termos
do período grifado do texto abai-
xo.

— N. 129, da 1.ª Zona Aérea
— Entregue-se.

— N. 750, de A. C. Amorim &
Cia. — À 2.ª Seção.

— N. 4067, de Leonidas Sodré
de Castro — Verificado, entre-
gue-se.

— N. 4070, de Manoel Nasci-
mento — Processe-se o depósito.

— N. 4069, de Seij Miura —
Verificado, entregue-se.

— N. 398, do SNAPP — En-
treque-se.

— N. 449/51, de Lloyd Brasi-
leiro — Reembarque-se.

— N. 4006 do Edifício Alben
Almy — Verificado, entregue-se.

— N. 4065, de Hoteis do Pará
S/A — Verificado, entregue-se.

— N. 4070, de Manoel Nasci-
mento — Ao chefe do Posto Fis-
cal do Cais do Porto, para man-
dar assistir e informar.

Em 12-10-62.

— N. 3965 da Amazônia Comércio
e Indústria Ltda. — À 2.ª Seção,
para cobrança do "serviço remun-
erado", à 1.ª Seção, para bai-
xa do termo de fiança com o
processamento dos despachos.

— N. 1340, da Inspeção Re-
gional de Belém — Entregue-se.

— N. 4073, de Ferreira D.
Oliveira Com. e Nav. S/A — Ao
chefe do Posto Fiscal do Porto
do Sal, para mandar assistir e in-
formar.

— N. 4074 de Joaquim Nunes
da Silva — Permita-se o embar-
que.

— N. 4068, de H. Stern Com.
e Ind. S/A — Certifique-se o que
constar.

— N. 4072, de Henrique Lar-
ret — Verificado, embarque-se.

— N. 3910, do Edifício Alben
Almy — Verificado, entregue-se.

— N. 270, da Estrada de Fer-
ro de Bragança — Ciente. Arqui-
ve-se.

— N. 4024 da Exportadora
Americana Ltda. — Ao func. Jo-
ventino Coutinho, para assistir e
informar.

— N. 4078, de Victor C. Por-
tela S/A — Verificado, permi-
ta-se o embarque.

— N. 4077 do Dr. Wilson
Araújo de Souza — Verificado,
entregue-se.

— N. 3998, de David Serruya
& Cia. — À 2.ª Seção.

— N. 4084, de Cândido Mar-
tins Gomes — Verificado, entre-
gue-se.

— N. 4085 de Roberto Chadi
Pacheco — Verificado, entregue-
se.

— N. 4063, de J. Serruya &
Cia. — À 2.ª Seção.

— N. 4081 de Marcos Athias
Exportação e Importação — Ao
sr. Arquivista, para fazer junta-
da da 1.ª via em referência.

— N. 4080, dos Serviços Aé-
reos Cruzeiro do Sul S/A — Ver-
ificado, entregue-se.

— N. 4083 da Companhia In-
dustrial do Brasil — Ao func.
Joventino Coutinho, para assistir
e informar.

— S/n da Missão Salesiana
do Amazonas — Permita-se o em-
barque.

— N. 499, do Ministério da
Saúde — Permita-se o embarque.

— N. 502, Idem — Embar-
que-se.

— N. 459, de Lloyd Brasileiro
— Reembarque-se.

— N. 4089 de José Furtado
Rodrigues — Verificado, entre-
gue-se.

— N. 901, da Inspeção Re-
gional de Fomento Agrícola no
Estado do Pará — Embarque-se.

— N. 4086, de Texaco Brasil
S/A — Verificado, embarque-se.

— N. 4087, da Universidade do
Pará — Reitoria — Verificado,
entregue-se.

— N. 4088 de Salomil Teixei-
ra da Mota — Verificado, embar-
que-se.

Em 14-10-62.

— N. 4092, da Construtora Gualo
S/A — Certifique-se em termos.

— N. 120, do SNAPP — Em-
barque-se.

— N. 4093 da Empresa de
Navegação e Comércio Jary Ltda.
— Ao chefe do Posto Fiscal da
D. Romualdo de Seixas, para
mandar assistir à medição e guar-
dar o respectivo despacho e infor-
mar.

— N. 4094, de Claudemir Bra-
ga — Ao sr. arquivista, para cer-
tificar.

— N. 4092, da Construtora
Gualo S/A — Certifique-se em
termos.

— N. 164, da Petrobrás — En-
treque-se.

entreque-se.

— N. 4098 do Banco de Cré-
dito Real de Minas Gerais S/A —
Permita-se o embarque.

— N. 4590, de Sime Karp —
Verificado, entregue-se.

— N. 165, da Petrobrás — En-
treque-se.

— N. 496 da Cia. Paratiba de
Cimento Portland S/A — Verifi-
cado, entregue-se.

— N. 4097 da Leão da Boa
Vontade — Verificado, entregue-
se.

Em 15-10-62.

— N. 4110 do Dr. José Romualdo
Fonseca — Verificado, permita-se
o embarque.

— N. 4111, de Joiete Saliba —
Permita-se o embarque.

— N. 4105 de José Raimundo
dos Santos — Verificado, permi-
ta-se o embarque.

— N. 4101 de José Maria Ar-
cher — Ao sr. Arquivista para
atender ao requerido devolvendo-
mo este expediente a novo
despacho.

— N. 4103, de Texaco Brasil
S/A — Verificado, entregue-se.

— N. 4104, de José Maria Ar-
cher da Silva — Ao sr. Arquivis-
ta, para juntar as 1.ª vias men-
cionadas.

— N. 4107 de Liquid Carbon
Indústrias S/A — Verificado
entregue-se.

— N. 4108, Idem, Idem.

— N. 4109, Idem, Idem.

— N. 4110, de Imortentia e
Representações Mundial Ltda —
Verificado, permita-se o embar-
que.

— N. 4114 de Lizete Marques
Leite — Verificado, embarque-se.

— N. 168, do Petróleo Brasi-
leiro S/A — Entregue-se.

— N. 167, do Petróleo Bra-
sileiro S/A — Embarque-se.

Em 16-10-62.

— N. 227 da Superintendência do
Plano de Valorização — À Conta-
doria.

— N. 925 do Território Fed-
eral do Amapá — Embarque-se.

— N. 922, Idem, Idem.

— N. 924, Idem, Idem.

— N. 4115 de José Vieira
Concelves — Verificado, embar-
que-se.

— N. 758, do SAPS — Entre-
gue-se.

— N. 4083, da Companhia In-
dustrial do Brasil — Ao func. Jo-
ventino Coutinho, para assistir e
informar.

— N. 4116 das Padres Rodon-
toritas — Verificado, entregue-
se.

— N. 4117 da Prelazia do Al-
to Juruá — Verificado, permi-
ta-se o embarque.

— N. 4121 de João Batista
Ferreira — Verificado, entregue-
se.

— N. 4120, da Importadora de
Festivas S/A — Verificado, en-
treque-se.

— N. 4119, Idem, Idem.

— N. 4118, da Granja N. S.
do Perpetuo Socorro — Verifica-
do, entregue-se.

— N. 4125, da Cia. de Calca-
dos Clark — Verificado, embar-
que-se.

— N. 4123, da Exportadora
Americana Ltda. — Ao func. Jo-
ventino Coutinho para assistir e
informar.

— N. 4122, Idem, Idem.

— N. 122, do SNAPP — Em-
barque-se.

— N. 315, da 8.ª Região Mi-
litar — Entregue-se.

— N. 316, Idem — Embar-
que-se.

— N. 123, do SNAPP — Em-
barque-se.

— N. 4132, de Elias Ferreira

da Silva — Verificado, entre-
gue-se.

— N. 4131, da Irmã Lucie Au-
bin — Verificado, embarque-se.

— N. 317, da 8.ª Região Mi-
litar — Entregue-se.

— N. 473 de Lloyd Brasi-
leiro — Embarque-se.

— N. 4128, de Lira & Rocha
— Verificado, entregue-se.

— N. 4126, da Granja São Jo-
sé de Monte Libano — Verifica-
do, entregue-se.

— N. 4127 de Corrêa & Abreu
— Deixa ciência à Seção Co-
lefas Tesouraria, e por fim, ar-
quive-se.

— N. 4134 da Rodovia Es-
trela do Norte Ltda — Verifica-
do, permita-se o embarque.

— N. 4073 de Ferreira D. Oli-
veira — À 2.ª Seção.
Em 17-10-62.

— N. 933, do Território Federal do
Amapá — Entregue-se.

— N. 4138 de João Paulo de
Figueiredo Vasconcelos — À se-
cretaria, para encaminhar.

— N. 4136, do Antonio Rol-
mundo Barros — Verificado, en-
treque-se.

— N. 4137, de Antonio Alves
da Lima — Após a necessária ve-
rificação permita-se o embarque.

— N. 134, da 1.ª Zona Aérea
— Entregue-se.

— N. 123, Idem, Idem.

— N. 125, Idem, Idem.

— N. 582, da Delegacia no
Pará — Int. de Apresentação e
Denúncias dos Comerciantes — En-
treque-se.

— N. 4143, de Franco Sales
da Silva — Ao chefe do
Posto Fiscal do Coqueiro, para
ciência e arquivar.

— N. 4133 de Alvaro de Com-
pos & Cia. — Ao sr. Arquivista
para certificar em termos.

— N. 4128, da Companhia Ind.
do Brasil — Ao func. Joventino
Coutinho para assistir e infor-
mar.

— N. 4130, Idem, Idem.

— N. 4081, de Marcos Athias
Exportação e Importação S/A —
A funcionária encarregada da
extração de atestados para aten-
der observando, entretanto, as re-
comendações anteriores, nesse
sentido.

— N. 4104, de José Maria Ar-
cher da Silva — À Carteira de
atestados.

— N. 4101, Idem, Idem.

— N. 4140 do Edifício Alben
Almy — Verificado, entregue-se.

— N. 4141, de Jaime Simão
Benin — Ao assistente O. Fran-
ça, para atender.

— S/n, da Cooperativa Agrí-
cola Mista de Tomé-Açu — Sem
feito.

— N. 4139, da Fátima e Luz
do Pará S/A — Permita-se o em-
barque.

— N. 4149, da Companhia Na-
cional de Navegação Costeira —
Reembarque-se.

— N. 4116, da Companhia Indús-
tria e Com. S/A — Entregue-se.

— N. 4144, de King Hotel
Ltda. — Entregue-se.

— N. 4145, da Cruzada Evan-
gelista Mundial — Permita-se o
embarque.

— N. 4148, da Companhia Na-
cional de Navegação Costeira —
Reembarque-se.

— N. 4147, da Exportadora
Americana Ltda. — Ao of. Basilio
Mendonça para assistir e infor-
mar.

— N. 4142, de Antonio Rodri-
gues da Costa — Uma vez con-
statado tratar-se de mostruário,
permi-
ta-se o embarque.

Em 18-10-62.

— N. 4130, da Companhia Indus-

Brasil — A 2.ª Seção
— N. 4129, Idem, idem.
— N. 4122 da Exportadora Americana Ltda. — A 2.ª Seção.
— N. 136, da 1.ª Zona Aérea — Entregue-se.
— N. 4154, de Importação e Representações Mundial Ltda. — Verificado, embarque-se.
— N. 4153 do Serviço Social de Indústria (SESI) — Entregue-se.
— N. 4152 da Missão Baixo Amazonas da Igreja Adventista do 7.º Dia — Permita-se o embarque.
— N. 4156, de Curtume Gurjão Ltda. — A carteira de extração de atestados, para os devidos fins.
— N. 4155, do Curtume Gurjão Ltda. — Diga sobre o assunto o sr. chefe da 1.ª Seção.
— N. 4159 de Cooperativa Agrícola Mista de Tomé Aqu. — Ao sr. Arquivista para certificar em termos.
— N. 4157, de Chama Indústria e Comércio S/A — Verificado, entregue-se.
— N. 4158, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Verificado, entregue-se.
— N. 176, da Petrobrás — Entregue-se.
— N. 4160, da Missão Batista Equatorial — Verificado, permita-se o embarque.
— N. 4164, de Abelardo Guimarães — A Tesouraria, para tomar conhecimento e arquivar.
— N. 4162 Idem — Verificado, permita-se o embarque.
— N. 4163 da Tuna Luso Comercial — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

Sessão do dia 25 de outubro de 1962
Distribuição de Processos:
Ao conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar o processo de revisão (digo de pensão em

que é interessada Maria das Dores de Sousa Franco e para conferência os boletins de tesouraria do montepio.

Ao conselheiro José Nogueira Sobrinho o processo de pedido de pensão e pecúlio em que é requerente Palmira Gomes Leite, viúva de Antônio Rêgo Leite.

Ao Conselheiro Carlos Benedito Cunha de Menezes para relatar o processo de pensão e pecúlio em que é interessada Raimunda Lopes Antunes, viúva de Socrates Salgado Antunes.

Decisões do Conselho:
Concedida a pensão integral de Cr\$ 5.760,00 a Sra. Maria de Sousa Anjos Pinheiro, viúva de José Serapião Pinheiro Filho assim como o pecúlio de Cr\$ 10.000,00.

Concedida a pensão de Cr\$ 3.000,00 a Sra. Maria da Paixão e Silva, por falecimento de sua irmã Celina da Paixão e Silva, assim como o pecúlio de Cr\$ 10.000,00.

Concedida a pensão de Cr\$ 20.000,00 aos menores José Luiz, Carlos Luiz e Maria de Nazaré, filhos do falecido associado José Neves Acioli Ramos.

Deferido o pedido de inscrição de montepio em que é interessada a Sra. Maria Pinheiro Sampaio.

Deferido o pedido de inscrição de montepio em que é interessada a Sra. Miracy Calazans Pereira.

Indeferido o pedido de restituição de montepio formulado por Germano Gomes da Silva.

Foi dado vista dos processos em que Maria de Nazaré Moraes dos Santos, solicita revisão de cálculo de pensão, relatado pelo conselheiro José Nogueira Sobrinho, ao conselheiro Carlos Benedito da Cunha Menezes.

Secretaria do Conselho do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado em 30 de outubro de 1962.

Moacyr Ribeiro
Secretário

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 618, DE 26 DE OUTUBRO DE 1962

O Presidente da Comissão de Abastecimento e preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela portaria n. 39, de 19 de junho de 1952 da Comissão Federal de Abastecimento e preços, atendendo ao deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião ordinária de 25 de outubro corrente.

Considerando o requerimento da Empresa Cinemas São Luiz, Ltda, solicitando aumento nos preços dos ingressos do Cinema "Nazaré";
Considerando ter o referido cinema inaugurado aparelhagem de ar condicionado;

RESOLVE:

Art. 1. — Permitir que cinema "NAZARÉ" cobre os ingressos aos seguintes preços:

Entrada inteira Cr\$ 60,00

1/2 entrada Cr\$ 30,00

§ Único. Nos preços acima estão incluídos os impostos devidos.

Art. 2º — É obrigatória a afixação de tabela de preços constantes do art. acima em local de fácil visibilidade ao público.

Art. 3º — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no "DIÁRIO OFICIAL" do Estado revogando-se as disposições em contrário.

Aluizio Arroxelas do Almeida Lins
Presidente

PORTARIA N. 780, DE 18 DE SETEMBRO DE 1962.

O Presidente da Comissão e Preços, usando da atribuições que lhe confere o art. 35, da lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 1º da lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 1º da lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 1º da lei n. 3.415 de 30 de junho de 1958 no art. 1º da lei n. 3.590, de 22 de julho de 1959, revigorada pelo artigo 11 da lei n. 3.782 de 22 de julho de 1960 prorrogada pelo artigo 1º da lei n. 3.929, de 31 de julho de 1961, prorrogada pela lei n. 4.016, de 16 de dezembro de 1961, e

Considerando os constantes apelos de entidades de classes e as reclamações veiculadas diariamente pela imprensa contra os aumentos que se vêm verificando nos preços dos produtos farmacêuticos e medicamentos;

Considerando, por conseguintes, a necessidade de se apurar a procedência desses reclamos, mediante análise das causas determinantes das majorações dos preços dos referidos produtos;

Considerando que, apesar de vir a COFAP examinando pedidos de reajustamentos em colaboração com os órgãos representativos de classe a indústria e do comércio farmacêutico, os laboratórios, antecipando-se à conclusão desses

estudos, enviaram circular às drogarias e farmácias impondo aumentos acima de 25%, a partir de 1º de setembro corrente;

Considerando que as classes menor abastadas estão impossibilitadas de adquirir os medicamentos necessários a preservação da saúde;

Considerando, finalmente, que é dever da COFAP zelar pela economia do povo, impedindo a majoração injustificada de preços,

RESOLVE:

Art. 1º — Congelar, em todo o Território Nacional e até ulterior deliberação os preços de venda dos produtos farmacêuticos e medicamentos vigentes em 31 de agosto de 1962, constantes das notas fiscais emitidas pelos laboratórios produtores e pelos importadores.

§ 1º — Na falta de notas fiscais extraídas em 31 de agosto de 1962, prevalecerão os de data imediatamente anterior.

§ 2º — Os laboratórios produtores e os importadores após o prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente portaria, ficam obrigados a marcação com tinta indelével, na etiqueta ou na embalagem ou mediante impressão no rótulo dos preços de venda às drogarias e farmácias em cada unidade.

§ 3º — As vendas feitas às drogarias e farmácias através de filiais consignatários distribuidores ou quaisquer outros intermediários serão obrigatoriamente ao preço das fontes de produção não podendo ultrapassar aqueles estabelecidos neste artigo.

Art. 2º — Os preços de venda ao consumidor de produtos farmacêuticos e medicamentos serão os constantes das notas fiscais emitidas pelos fabricantes ou importadores na conformidade do disposto no artigo anterior, acrescidos dos impostos incidentes sobre a mercadoria e mais a margem de lucros máximo de 30%.

§ 1º — É permitido às drogarias e farmácias acrescentar aos preços de compra constantes das notas fiscais extraídas pelos fabricantes, pelos importadores ou intermediários mencionados no § 3º do art. 1º, o valor do frete interestadual, nos casos em que o mesmo já venha sendo comprovadamente pago pelo comprador.

§ 2º — As drogarias e farmácias ficam obrigadas a marcação com tinta indelével em etiquetas dos preços de venda ao consumidor em cada unidade.

§ 3º — As drogarias e farmácias ficam obrigadas a manter a disposição das autoridades fiscalizadoras as notas fiscais expedidas pelos laboratórios produtores, pelos importadores ou intermediários mencionados no § 3º do art. 1º.

Art. 3º — As vendas entre drogarias e farmácias e entre drogarias e farmácias não poderão mitigar, sob qualquer pretexto inclusive os da incidência de impostos, acréscimos nos preços finais de venda ao consumidor, na conformidade do critério estabelecido artigo anterior.

Art. 4º — Nenhum produto farmacêutico ou medicamento de valor superior a Cr\$ 50,00 poderá ser vendido ao consumidor sem a emissão e entregue da respectiva "Nota de Venda" de conformidade com que está expresso no art. 3º da lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Art. 5º — Os laboratórios produtores e os importadores ficam obrigados a apresentar à COFAP no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publica-

ção da presente portaria, relação completa dos seus produtos farmacêuticos e medicamentos com respectivos preços de venda observado o critério estabelecido no art. 1º da presente portaria.

Art. 6º — Nos Estados e Territórios as respectivas COAP tomarão as providências necessárias ao cumprimento da presente portaria podendo delegar esse encargo as COAP.

Art. 7º — O Presidente da COAP baixará ato instituindo comissão incumbida de apurar, no prazo de 60 dias, parecer conclusivo para o tabelamento adequado de preços de produtos farmacêuticos e medicamento levando em conta, apenas os reflexos decorrentes de reajustamento salarial na indústria farmacêutica, bem como os das flutuações cambiais pertinentes as importações de matérias-primas destinadas à fabricação dos referidos produtos a partir de 31 de março de 1962.

Art. 8º — O Presidente da COFAP baixará ato instituindo comissão incumbida de proceder no prazo de 90 dias a um exame de profundidade na escrita dos laboratórios produtores e dos importadores a fim de apurar os custos de produção e lucros auferidos, inclusive mencionando as causas que vêm determinando os sucessivos aumentos dos preços dos produtos farmacêuticos e medicamentos.

Art. 9º — Ao infrator de qualquer disposto da presente portaria serão aplicadas as sanções previstas na lei.

Art. 10 — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL da união revogadas a portaria n. 894 de 31 de julho de 1961, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 10 de agosto de 1961, e quaisquer disposições e contrário.

(a) Max do Rêgo Monteiro
Presidente da COFAP

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 1º, da lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 1º da lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 1º da lei n. 3.415 de 30 de junho de 1958, no art. 1º da lei n. 3.590, de 22 de julho de 1959, revigorada pelo art. 11 da lei n. 3.782, de 22 de julho de 1960, prorrogada pelo art. 1º da lei n. 3.929, de 31 de julho de 1961, prorrogada pela lei n. 4.016, de 16 de dezembro de 1961, e

Considerando que o congelamento dos preços de produtos farmacêuticos e remédios visa a evitar recentes aumento pretendidos pelos laboratórios produtores e importadores, até que sejam concluídos os estudos para o tabelamento adequado daqueles produtos.

Considerando que, após a expedição da portaria n. 780, de 18 de setembro de 1962 a fiscalização apurou através de notas fiscais a majoração de produtos farmacêuticos e medicamentos, nos meses de julho e agosto.

Considerando, finalmente que constituiria discriminação ficarem excluídos dos feitos da portaria n. 780, os laboratórios produtores e importadores que anteciparam a majoração dos preços de seus produtos;

RESOLVE:

Alterar para 30 de junho de 1962 a data estabelecida no art. 1º da portaria n. 780, de 18 de setembro de 1962.

(a) Max do Rêgo Monteiro
Presidente da COFAP

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 1.450.000,00 dotação de 1961, destinada à aquisição de um conjunto term-elétrico, material para instalação, ampliação, rede de distribuição, combustíveis e lubrificantes, a cargo da referida Prefeitura.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e o Procurador da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, doutor José Lancry, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 1.450.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), exercício de 1961, destinada à aquisição de um conjunto term-elétrico, material para instalação, ampliação, rede de distribuição, combustíveis e lubrificantes, a cargo da referida Prefeitura, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.^a) do termo aditado.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

P.p. JOSÉ LANCRY

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ilda Ramos de Almeida
Sousange Sousa

PROCESSO N. 2.648/62

Convênio n. 105/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), dotação de 1962, destinada ao campo experimental da zona do rio Negro, a cargo do Governo do Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e o segundo pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, Doutor Luiz Soares de Medeiros, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.10 — Estudos e Pesquisas; 04 — Amazonas; 2 — Campo Experimental da Zona do Rio Negro, a cargo do Governo do Estado — Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual de-

pois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 24 de Outubro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

LUIZ SOARES DE MEDEIROS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José de Almeida Freire

Henrique Ramos Sousa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Secretaria de Agricultura Indústria e Comércio, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada ao campo experimental da zona do rio Negro, a cargo do

Governo do Estado

—Um (1) agrônomo	45.000,00	540.000,00
—Um (1) capataz	15.000,00	180.000,00
—Um (1) auxiliar administrativo ..	12.000,00	144.000,00
—Um (1) encarregado de turma ..	10.000,00	120.000,00
—Um (1) encarregado de material ..	10.000,00	120.000,00
—Dez (10) trabalhadores rurais ..	9.900,00	1.188.000,00
50.314, de 4-3-61 (serviços de quaisquer		
—Quantia reservada para execução por empreitada de serviços na forma do artigo 1.º do Decreto n. 50.314, de 4-3-61 (serviços de quaisquer natureza, preparo e conservação de áreas destinadas aos trabalhos agrícolas)		384.000,00
— Reserva técnica e eventuais		324.000,00

TOTAL Cr\$ 3.000.000,00

PROCESSO N. 2.652/62

Convênio n. 285/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 — dotação de 1962, destinada ao trabalho de colonização à margem da Estrada Humaitá-Lábrea, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo Secretário de Estado de Agricultura Ind. e Comércio, Senhor Luís Soares de Medeiros, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e ses-

enta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA. — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes a que faz parte do presente tôrmo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo.08—SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.20 — Colonização; 04 — Amazonas; 4 — Trabalho de colonização à margem da Estrada Humaitá-Lábrea, a cargo do Governo do Estado — Cr\$ 4.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente tôrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de Outubro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

LUIZ SOARES DE MEDEIROS

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Henrique Ramos M. de Sousa

Valentim Maia Filho

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada ao trabalho de colonização à margem da estrada Humaitá-Lábrea, a cargo do referido Governo

a) Preparo de 10 áreas de cinco (5) hectares cada, para formação de culturas iniciais, à razão de Cr\$ 25,00 por Ha. no total de 50 hectares	1.250.000,00
b) Povoamento dos 50 hectares do item a, com culturas diversas à razão de Cr\$ 6.000,00 por hectare plantado	300.000,00
c) Construção de quatro (4) casas residenciais para colônos, à razão de Cr\$ 386.633,00 cada	1.546.532,00
d) Aquisição de um (1) conjunto motorizado para fabricação de farinha, constante de: 1 motor de 4 HP 40.000,00 1 bancada 30.000,00 2 fornos 24.000,00 1 prensa 37.000,00	131.000,00
e) Construção de um (1) barracão do conjunto motorizado de farinha	221.193,00
f) Início da construção de uma (1) casa destinada a funcionar a Escola Rural da Colônia	332.275,00
g) Reserva técnica ou eventuais	219.000,00
TOTAL	Cr\$ 4.000.000,00

PROCESSO N. 5.101/62
Convênio n. 339/62

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1962, destinada à construção de uma rede de esgotos sanitários em Cáceres, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Prefeito Municipal, Senhor José Esteves de Lacerda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo, vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUT

CUTOR, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1961. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.2.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.20 — Serviços básicos de Saneamento; 3.5.22 — Esgotos; 13 — Mato Grosso; 2 — Construção de uma rede de esgotos sanitário em Cáceres, a cargo da Prefeitura Municipal — Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidas a apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de Outubro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA
MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas:

Mário Wilson de Santa Helena Corrêa
Luiz Otávio Pinheiro

ORÇAMENTO
Plano de aplicação de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1962, destinada à construção de uma rede de esgotos sanitários em Cáceres, a cargo da Prefeitura Municipal

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—ESTUDOS E PROJETOS				700.000,00
a) Estudos preliminares, levantamentos e projeto definitivo do sistema de esgotos sanitários de Cáceres ..	vb	—	—	
II—CONSTRUÇÃO				9.300.000,00
a) Importância cuja aplicação será especificada após a apresentação e aprovação pelo Setor de Obras da documentação técnica exigida	Vb	—	—	
TOTAL GERAL				10.000.000,00

(Ext. — 1-11-62)

PROCESSO N. 3.700/62

Convênio n. 259/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santarém, Estado do Pará — para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1962, destinada aos ambulatórios da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santarém — Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira, e a segunda pelo seu Procurador, Frei Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização, dos recursos, constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado, nos termos do artigo (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil

cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 3 — Saúde; 1 — Hospitais e Maternidades; 15 — Pará — 1 — Ambulatórios da Prelazia de Santarém — Cr\$ 500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinado-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser

ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Adm. A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das

entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 15 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

Pe. Frei TADEU PROST, O. F. M.

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas.

Valdiza Lustoza Blanco

Miguel Ronnié

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santarém, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada aos ambulatórios da referida Prelazia

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—EQUIPAMENTO	—	4	27.980,00	111.920,00
Armário de vidro p[remédio]				
a) REMÉDIOS	vd	24	180,00	4.320,00
Andantol	vd	8	2.400,00	19.200,00
Meracilinã (250 comp.)	vd	48	110,00	5.280,00
Micoçan	vd	100	133,00	13.300,00
Antepar	vd	30	320,00	6.400,00
Globuvit 300 cc.	vd	30	140,00	5.200,00
Fleming 300 cc.	vd	20	382,00	7.640,00
Calciosan com Vit. b-12	vd	20	241,00	4.820,00
Calciosan 250 cc.	vd	10	264,00	2.640,00
Parenterin 60 cc.	vd	20	320,00	6.400,00
Novacron 200 cc.	vd	50	90,00	4.500,00
Colírio Sanolhos 15 cc.	vd	20	175,00	3.500,00
Linimento Panvis	vd	50	70,00	3.500,00
Lenidor	vd	100	70,00	7.000,00
Tosseflór 100 cc.	vd	20	154,00	3.080,00
Piperzex 500 cc.	vd	5	977,00	4.885,00
Penicilina Rhodia, Vidro de comp. 200.000 U.				97,70
Imposto 2%				140,00
Imposto 2%	vd	10	700,00	7.000,00
Rovacilina (16 comp.)				140,00
Imposto 2%				7.000,00
Rovamicina 16 comp. 250 m.	vd	10	700,00	7.000,00
Fenergan Expectorante	vd	50	160,00	8.000,00
Imposto 4%				320,00
Fenergan Xarope	vd	50	135,00	6.750,00
Imposto 4%				270,00
Alunozal Infantil 60 cc.	vd	25	140,00	3.500,00
Imposto 2%				140,00
Rovamicina Infantil 60 cc.	vd	20	375,00	7.500,00
Imposto 4%				150,00
Anginocilina	cx	4	1.800,00	7.200,00
Ftalomicina em pó	cx	8	650,00	5.200,00
Antepar comprimidos	cx	10	252,00	2.520,00
Iodo (cx c 100 vd)	cx	10	1.200,00	12.000,00
Eter Rodhia (cx 25 vd)	cx	2	3.290,00	6.580,00
Imposto 2%				273,20
Penicilina 500.000 U (cx. com 50 vidros)	cx	10	1.850,00	18.500,00
Imposto 2%				370,00
Rodicilin 1/4 Infantil (cx. com 50 vidros)	cx	4	2.400,00	9.600,00
Imposto 2%				193,00
Rodicilin Adulto "I" (cx. com 50 vidros)	cx	4	3.600,00	14.400,00
Imposto 2%				288,00
Tiazamida, cx. c. 250 comp.	cx	2	1.250,00	2.500,00
Imposto 2%				50,00
Alunozal, cx. com 250 comp.	cx	10	1.335,00	13.350,00
Acetilaran Infantil (cx. com 100 ampolas 2cc.)	cx	2	2.255,00	4.510,00
Imposto 4%				170,40
Esparadrapo 10 x 4.5 cm.	cx	4	440,00	1.760,00

Esparadrado 25 x 4.5 cm
Esparadrado 1/2 2 x 5 cm.
Esparadrado 1 x 1 cm.
Esparadrado 1/2 x 1 cm
Cotonetes
Água Oxigenada
Eter
Miticoçan, sab. medicinal
Diarron
Acetedei 25 comp.
Neo-Epinine 25 comp.
Betavina 250 comp.
Imposto 4%
Ataduras de Gaze 12 cm.
Ataduras de Gaze 8 cm.
Ataduras de Gaze 4 cm.
Hidricin
Sulfatrina Unguento
Transpulmin Bálsamo
Senophile (pomada)
Penicilina Rhodia (po.)
Senophile pó
Algodão
Ataduras de Gaze 6 cm.
EVENTUAIS

cx	48	130,00	6.240,00
cx	48	90,00	4.320,00
cx	48	35,00	1.680,00
cx	80	25,00	2.000,00
cx	10	60,00	600,00
lt	40	100,00	4.000,00
lt	10	280,00	2.800,00
—	24	72,00	3.456,00
tb	48	90,00	4.320,00
tb	20	266,00	5.320,00
tb	30	288,00	8.640,00
tb	10	2.085,00	20.850,00
pc	72	37,00	2.664,00
pc	72	27,00	1.944,00
pc	122	16,00	1.920,00
bn	48	250,00	12.000,00
bn	100	90,00	9.000,00
bn	100	105,00	10.500,00
bn	25	157,00	3.925,00
bn	100	60,00	6.000,00
—	25	212,00	5.300,00
kg	16	400,00	6.400,00
pc	120	22,00	2.640,00

500.000,00

TOTAL GERAL

RESOLUÇÃO N. 120, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

A Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 90, item X, do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 1962, tendo em vista o que consta do processo n. 7555/62 e por deliberação unânime de seus membros, tomada em sessão extraordinária realizada no dia 17 de outubro de 1962.

R E S O L V E :

1. — Aprovar o Laudo da primeira avaliação firmada pela Comissão designada pela Ordem de serviço Interno A.T. n. 36/62, de 4.9.1962, referente a execução pela firma Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias — "Eccir" — de serviços de Desmatamento e destocamento na rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho do Estado do Pará, sub-trecho de km. 50 ao 85 (zero no Guamã), conforme contrato celebrado entre essa firma e a Rodobrás em 27.7.1962 e devidamente registrado no Tribunal de Contas da União, em sessão de 21.8.1962, conforme Ofício n. 12.215 de 31.8.62 e processo 34.068/62, daquela Colenda Corte.

Autorizar o pagamento dos valores apurados na referida Medição e Avaliação.

3. — Determinar à Tesouraria da SPVEA-Rodobrás, o desconto da percentagem de dez por cento (10%) sobre o valor faturado, a qual deverá ser recolhida à Caixa Econômica Federal do Pará (ou Delegacia do Tesouro Nacional do Pará, conforme o caso), em favor da Empreiteira e como reforço a caução inicial, mediante guia específica. Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia

Belém-Brasília, em Belém, em 17 de outubro de 1962.

Mário Dias Teixeira
Presidente

Humberto Ribeiro Bezerra
Assist. de Adm. e Coord.

José Batista de Souza Leão
Assistente Técnico

Antônio dos Santos Soeiro
Assistente Jurídico

José Orlando P. da Silva
Assistente Contábil

RESOLUÇÃO N. 121, DE 17 DE OUTUBRO DE 1962

A Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 90, item X, do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 1962, tendo em vista o que consta do processo n. 07556/62 e por deliberação unânime de seus membros, tomada em sessão extraordinária realizada no dia 17 de outubro de 1962.

R E S O L V E :

1. — Aprovar o Laudo da primeira avaliação firmada pela Comissão designada pela Ordem de Serviço Interna A.T. n. 36/62, de 4.9.1962, referente a execução pela firma Construtora Pavimente S.A. — de serviços de Desmatamento e destocamento na rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho do Estado do Pará, sub-trecho de km. 85 ao 125 (zero no Guamã), conforme contrato celebrado entre essa firma e devidamente registrado no Tribunal de Contas da União, em sessão de 21.8.1962, conforme Ofício n. 12.215 de 31.8.62 e processo 34.068/62, daquela Colenda Corte.

Autorizar o pagamento dos valores apurados na referida Medição e Avaliação.

3. — Determinar à Tesouraria da SPVEA-Rodobrás, o desconto da percentagem de

dez por cento (10%) sobre o valor faturado, a qual deverá ser recolhida à Caixa Econômica Federal do Pará (ou Delegacia do Tesouro Nacional do Pará, conforme o caso), em favor da Empreiteira e como reforço a caução inicial, mediante guia específica, encaminhando-se posteriormente o comprovante ao Tribunal de Contas da União, tudo na forma do item 2, do cláusula VIII, do contrato correspondente.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em Belém, em 17 de outubro de 1962.

Mário Dias Teixeira
Presidente

Humberto Ribeiro Bezerra
Assist. de Adm. e Coord.

José Batista de Souza Leão
Assistente Técnico

Antônio dos Santos Soeiro
Assistente Jurídico

José Orlando P. da Silva
Assistente Contábil

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**
Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Madalena Monteiro nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca — Curuçá; 40º Termo, 40º Município — Curuçá e 102º Distrito, com as seguintes indicações e limites: sita no lugar denominado "Pau Amarelo", limitando-se pela frente, com as terras de Florencio de Souza Modesto; pelo lado direito com terras do Estado; pelo lado de baixo ou esquerdo, com terras de Astrogildo Valente e pelos fundos com terras devolutas do Estado medindo 440 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Curuçá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará 2 de dezembro de 1962.

José Alberto Soares Maia
pelo Oficial Administrativo
(Ext. 1/11/62)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias ao dr. José Reis Ferreira, Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado do Estado do Pará, no exercício financeiro de 1960.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da lei n. 1.546, de 12.2.60, e a requerimento do auditor dr. Armando Dias Mendes cita como citado fica, através do presente Edital que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data o dr. José Reis Ferreira, Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado do do Pará no exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "DIÁRIO OFICIAL", esclarecer a base legal em que se fundamentou ao aplicar, do total de Cr\$ 5.389,60 apenas Cr\$ 353.200,00 em atividades diretamente relacionadas com a economia da castanha, tratando-se não obstante, de recursos por lei a ela totalmente vinculados.

Belém, 29 de Outubro de 1962

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Publicar nos dias: 6-8-21-22-29 e 30 de novembro e 3 e 5 de Dezembro de 1962.

— ANÚNCIOS —

BANCO DO BRASIL, S.A. E D I T A L

Carteira de Comércio Exterior, em conformidade com o disposto na lei n. 1807, de 7-1-53, no decreto n. 42.820, de 16-12-57, e o decidido em 8-6-61, pelo Conselho na SUMOC, ainda tendo em vista os estudos que realizou a respeito do assunto bem como recomendação da Junta Nacional do Algodão (JUNAL), torna público que será destinado à exportação um contingente de 100.000 toneladas de algodão em pluma, assim especificado:

a) 30.000 t da safra meridional de 1961/62 e remanescentes das anteriores, 20.000 das quais para emprêgo imediato, da forma seguinte:

I — 18.000 t para rateio, pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão no Estado de São Paulo entre as firmas filiadas, que deverão dirigir-se ao referido órgão de classe para obtenção das respectivas quotas;

II — 2.000 t para distribuição direta pela CACEX, aos demais exportadores que pará tanto requeiram licenças de exportação;

b) 70.000 t da safra setentrional de 1962/63 e remanescentes das anteriores, para utilização inicial de cerca de 55 mil toneladas na forma de instruções expedidas às Agências do Banco do Brasil S.A., que habitualmente licenciam exportações do produto, às quais deverão dirigir-se os interessados.

A complementação do contingente total previsto, em relação à cada uma das regiões produtoras (meridional e setentrional), será feita oportunamente e em distribuições futuras, após reexame da conjuntura algodoeira, tendo-se em vista as necessidades do abastecimento interno.

BANCO DO BRASIL, S.A.

Carteira de Comércio Exterior.

(aa) **Fulton R. A. de Paula** — Gerente

José Duarte de Almeida Júnior — Sub-Gerente.

(Ext. — Dias 8, 27 e 31/10/62).

FÁBRICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 3 de novembro próximo, às 19 horas, em nossa sede social, à Travessa 7 de Setembro n. 240, para deliberarem sobre o seguinte:

- Proposta da Diretoria para aumento de capital;
- reforma dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém, 25 de outubro de 1962.

(a.) **José de Pinho Teixeira de Souza**, Presidente.

(Ext. — dias 26, 27 e 28/10/62)

COMÉRCIO E INDÚSTRIAS PIRES GUERREIRO, S.A. (PIRGUESA)

Belém—Pará

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Em determinação às disposições estatutárias e exigências da Lei das Sociedades Anônimas, apresentamos a esta Assembléia Geral dos Acionistas de nossa Sociedade, o Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e demais documentos relativos ao primeiro semestre social, encerrado em 30 de junho de 1962.

A apresentação do presente relatório, nesta época, justifica-se plenamente, de acordo com a legislação brasileira em vigor, de vez que os artigos 18 e 21 dos Estatutos Sociais foram reformados, passando o exercício financeiro da sociedade a iniciar-se a 1.º de julho para ter o seu encerramento a 30 de junho do ano imediatamente seguinte. A referida alteração estatutária consubstanciou-se em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 9 de julho do ano

corrente de 1962, cuja ata, arquivada na Junta Comercial do Pará, sob o n. 762/62, a 31 de julho do ano em curso, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, de 3 de Agosto próximo passado, sendo que um exemplar desse jornal foi, por sua vez, arquivado na mencionada Junta, sob o n. 805/62, a 16 do aludido mês de agosto.

Pelo exame do Balanço Geral e da Conta "Lucros e Perdas", os senhores acionistas podem verificar que os resultados, no semestre decorrido até 30 de junho do ano fluente, foram satisfatórios, oferecendo dividendos compensadores.

As atividades da Empresa decorreram normalmente, de modo que fica assegurado um ritmo de trabalho que permitirá o progresso da Empresa. Para qualquer outra informação, a Diretoria está na sede da Sociedade, à disposição dos senhores acionistas.

Belém, 5 de outubro de 1962.

(aa) **Benjamin do Couto Ramos** — Presidente

Khaled Hauache — Vice-Presidente

Nelson de Souza Rosa — Diretor

BALANÇO GERAL — EM 30 DE JUNHO DE 1962 — A T I V O —

Imobilizado

Imóveis	610.076,00	
Maquinismos e Equipamentos	6.338.246,20	
Móveis e Utensílios	868.090,50	
Embarcações	28.612,00	
Veículos	2.188.340,00	10.033.364,70

Realizável

Depósitos em Garantia	540,00	
Investimentos e Outras Aplicações	1.942.503,70	
Duplicatas a Receber — Matriz	16.890.043,70	
Duplicatas a Receber — Filial	3.316.735,20	
Promissórias a Receber	491.545,50	
Mercadorias	10.044.016,30	
Manufaturas	23.745.101,50	
Contas Correntes — Matriz — Devedores	2.658.145,60	
Contas Correntes — Filial — Devedores	82.278,50	59.170.910,50

Disponível

Caixa	753.167,70	
Bancos	635.262,60	1.388.430,30

Compensação

Gêneros em Consignação	252.000,00	
Títulos Cauçionados	6.524.066,10	
Ações Cauçionadas	100.000,00	
Títulos Descontados	164.870,20	7.040.936,30

Cr\$ 77.633.641,80

— P A S S I V O —

Não Exigível

Capital	30.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	948.844,00	
Fundo para Eventuais	940.064,30	
Fundo para Depreciação	6.298.924,10	38.187.832,40

Exigível

Contas Correntes — Matriz — Credores	19.136.347,10	
Contas Correntes — Filial — Credores	107.230,20	
Bank of London & South America Ltd., c/Garantida	3.720.416,20	
Banco do Pará S.A., c/Garantida	530.125,30	

Banco Nacional de Minas Gerais S/A, C/Garantida	1.594.090,40	
Banco Ultramarino Brasileiro, S/A, C/Garantida (Agência do Rio)	169.617,50	
Duplicatas a Pagar	3.604.313,80	
Contas a Pagar	49.924,70	
Promissórias a Pagar	500.000,00	
Despesas a Distribuir	28.408,90	
Institutos de Aposentadoria, e Pensões	113.056,00	
Comissão da Diretoria	393.702,00	
Lucros e Perdas	157.641,00	
Dividendos a Distribuir	2.250.000,00	32.404.873,10
Compensação		
Cinsignação de Gêneros	252.000,00	
Títulos em Caução	6.524.066,10	
Caução da Diretoria	100.000,00	
Títulos em Desconto	164.870,20	7.040.936,30
		Cr\$ 77.633.641,30

Belém, 20 de julho de 1962.

(aa) **Benjamin do Couto Ramos** — Presidente
Khaled Hamache — Vice-Presidente
Nelson de Souza Rosa — Diretor
Areolino Soares Batista
 Tec. Contabilidade
 DEC. 104.794 — CRC-Pa. 674

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

— Em 30 de Junho de 1962 —

DÉBITO

Juros e Descontos — Dispendidos		
Juros e descontos pagos neste semestre	152.093,40	
Comissões Dispendidas		
Idem, comissões	544.666,30	
Perdas Eventuais		
Saldo desta conta	886.430,70	
Despesas de Administração		
Ordenados, gratificações, honorários da Diretoria e outros, aluguel, água, luz, telefone, seguros, impostos, institutos, etc.	6.339.262,30	
Despesas de Produção		
Mão de obra, força, fretes, combustíveis, lubrificantes, material de embalagem etc. ..	4.056.176,10	
Mercadorias		
Prejuízo verificado nesta conta	1.935.714,10	
SUB-TOTAL	13.914.342,90	
Distribuição dos Resultados		
Fundo de Reserva Legal	75.712,00	
Fundo para Depreciação	75.712,00	
Fundo para Eventuais	75.712,00	
Comissão da Diretoria	393.702,00	
Dividendos a Distribuir (7,5% - 75,00 p/ação)	2.250.000,00	
Lucros e Perdas (lucro não distribuído)	157.641,00	3.028.479,00
TOTAL		Cr\$ 16.942.821,90

CRÉDITO

Lucro verificado em nossas secções industriais	13.993.412,00
Provisão para Devedores Duvidosos	
Reversão do saldo de 1961	1.245.949,60
Juros e Descontos Auferidos	
Auferidos neste semestre	128.986,90

Comissões Auferidas	
Idem, idem	272.817,50
Receita de Carretos	
Lucro verificado nesta conta	240.508,20
Outras Receitas	
Idem, idem	908.393,60
Lucros e Perdas	
Lucro que ora se credita	152.754,10
TOTAL	Cr\$ 16.942.821,90

Belém, 20 de julho de 1962.

(aa) **Benjamin do Couto Ramos** — Presidente
Khaled Hamache — Vice-Presidente
Nelson de Souza Rosa — Diretor
Areolino Soares Batista
 Tec. Contabilidade
 DEC. 104.794 — CRC-Pa. 674

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Pela Diretoria de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S.A. (PIRGUESA), foram-nos apresentados o Balanço Geral e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e demais documentos referentes ao primeiro semestre, encerrado em 30 de junho de 1962. Depois do minucioso estudo dos documentos apresentados e pelas informações adicionais que nos foram fornecidas pela Diretoria, verificamos que esses documentos exprimem a situação real dos negócios da empresa em 30 de junho último passado e merecem a aprovação dos Senhores Acionistas.

Belém, 10 de outubro de 1962.

(aa) **Oscar Faciola**
José Pereira Souzela
J. J. Aben-Athar.

(Ext. — Dia 1-11-62).

COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO

CONVOCAÇÃO (Em Organização)

São convidados todos os subscritores do Capital da Companhia Paraense de Artefatos de Cimento, a se reunirem em Assembléia Geral no próximo dia 6 de Novembro de 1962 às 12 horas na Av. Portugal n. 209-2º andar conj. 202 à 206, afim de deliberarem sobre a Constituição da Sociedade.

Belém, 26 de Outubro de 1962

Amazônia S/A — Empreendimentos e Administração
Dr. Carlos Moraes de Albuquerque.
 (Ext. 1/11/62)

PICKERELL, REPRESENTAÇÕES S/A.

Assembléia Geral Extraordinária
 Nos termos da Lei, que regula as Sociedades Anônimas, convido os srs. acionistas desta Sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 3 de novembro em 1ª convocação, às 17,00 horas, na sede da firma à rua Santo Antônio

nº 95, para deliberarem o seguinte:

a) Decidir sobre o prosseguimento ou encerramento das atividades sociais.

b) O que ocorrer.

Belém, 24 de outubro de 1962.

(a) **Francisco José Corrêa**
 — Diretor em exercício.
 (Ext. — Dias 25, 27 e 30/10/62)

SOCIEDADE CIVIL "INSTITUTO BRASIL"

Assembléia Geral Extraordinária

2a. CONVOCAÇÃO

De acordo com o artigo 19 dos nossos Estatutos, convoco os Srs. cotistas da Sociedade Civil do "Instituto Brasil", para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Av. Alcindo Cacela, n. 870, nesta cidade, às 16,00 horas do dia 3 de novembro próximo, a fim de serem tratados os seguintes assuntos:

a) Aumento de Capital
 b) O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1962.

(a) **Mênio Castro Costa** — Diretor-Gerente.
 (Ext. - Dias 31/10; 1 e 2/11/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV.

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1962

NUM. 5.678

ACÓRDÃO N. 228

Agravo da Vigia

Agravante: — Anizio dos Santos Mota, Prefeito Municipal.

Agravado: — Celso Rodrigues da Cruz, Presidente da Câmara Municipal da Vigia.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Mandado de Segurança. — Prefeito Municipal. Cassação de mandato.

— O ato da Câmara Municipal de Vereadores que cassa o mandato do Prefeito Municipal, sem ouvi-lo, é ilegal e abusivo e reparável por meio da concessão do remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da Vigia, em que é agravante, — Anizio dos Santos Mota e agravado — Celso Rodrigues da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Vigia.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 49 e verso dos autos, como parte integrante deste, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão aprovada, conceder a segurança impetrada.

Anizio dos Santos Mota, Prefeito Municipal de Vigia, tendo seu mandato cassado pela Resolução n. 2/61, da Câmara Municipal de Vigia, datada de 18 de outubro de 1961 e da qual foi executor o senhor Celso Rodrigues da Cruz, Presidente da referida Câmara, impetrou o Juízo de Direito da comarca, — Mandado de Segurança, visando proteger o seu direito líquido e certo de permanecer à frente dos destinos do município até o término de seu mandato. Insinuando a petição juntou o impetrante os seguintes documentos: — procuração pública outorgando poderes ao bacharel Vinicius Hesketh; ofício da secretaria da Câmara Municipal, dando-lhe ciência da cassação de seu mandato e de haver assumido o exercício do cargo o senhor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Celso Rodrigues da Cruz, Presidente da Câmara; ofício do Prefeito em exercício, — Celso Rodrigues da Cruz, comunicando-lhe que, em sessão extraordinária realizada pela Câmara Municipal, tinha sido eleito para as funções de Prefeito, o vereador Florival Nogueira da Silva, que tinha incontinenti assumido o exercício da Comuna; cópia autêntica da ata da sessão extraordinária da Câmara dos Vereadores da Vigia, realizada a dezoito (18) de outubro de 1961; cópia autêntica da sessão preparatória da dita Câmara, realizada no dia treze (13) de abril de 1961; cópia autêntica da ata da sessão realizada pela Câmara no dia dezoito (18) de outubro de 1961; às dezesseis (16) horas e que culminou com a eleição de Florival Nogueira da Silva para desempenhar as funções de Prefeito, em substituição ao impetrante que tivera o seu mandato cassado.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta as prestou, alegando que a Câmara Municipal em reunião extraordinária levada a efeito no dia dezoito (18) de outubro de 1961, aprovou a Resolução que tomou o n. 2/61, cassando o mandato do impetrante, incontinenti afastado do cargo e no qual foi reposto por força da liminar que lhe foi concedida pelo juízo. O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança impetrada, dada a flagrante ilegalidade do ato do Poder Legislativo Municipal que cassou do impetrante.

D decidindo, entretanto, o pedido formulado, houve por bem o doutor juiz a quo de julgá-lo improcedente e, em consequência, cassada a liminar, sob o fundamento de que o pedido fora dirigido contra o cidadão Celso Rodrigues da Cruz que não foi o executor da Resolução de n. 2/61 e, portanto, nenhuma relação jurídica se tinha estabelecido. Saliu a decisão agravada que

o verdadeiro executor da Resolução que cassou o mandato do impetrante foi o senhor Aminadab Alvares Ataliba, contra quem devia ter sido dirigido o pedido.

Dessa decisão, manifestou o impetrante, tempestivamente, o presente recurso, na forma do disposto no art. 12, da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951.

O recurso interposto está em condições de ser provido, como bem o salientou em seu brilhante parecer o eminente desembargador Procurador Geral do Estado. A autoridade coatora no caso dos autos é a Câmara Municipal que aprovou a Resolução de n. 2/61, pela qual foi cassado o mandato de Prefeito do impetrante, coação essa exercida, é claro, através do Presidente daquela Casa Legislativa, cidadão Celso Rodrigues da Cruz. A medida, portanto, foi bem requerida, uma vez que em se tratando de ato da Câmara Municipal, o seu representante legal é, de fato, o Presidente do Legislativo e nunca quem não exerce essas funções. A orientação seguida pelo ilustre julgador não pode subsistir.

Quanto a cassação, esta não obedeceu o que determina a lei. A medida de caráter tão drástico, foi levada a efeito sem que tivesse o impetrante o direito de se defender perante a própria Câmara, das gravíssimas acusações que lhe faziam os edis. — Manoel Pio dos Santos e Florival Nogueira da Silva. A resolução foi tomada numa única sessão, o que evidencia clara e positivamente que os direitos de defesa do impetrante foram postergados. Convocada a Câmara extraordinariamente para o dia dezoito (18) de outubro de 1961, nesse mesmo dia, desprezando a proposta do vereador Manoel Pio dos Santos que pedia o afastamento do impetrante do cargo, nos termos do disposto no art. 98, da Lei n. 158 (Lei Orgânica

dos Municípios), aprovou o substitutivo apresentado pelo vereador Florival Nogueira da Silva, cassando-lhe, assim, o mandato, sob a acusação da prática de gravíssimas irregularidades e atos atentórios de improbidade administrativa, nos desvios de dinheiros públicos e, especialmente, por se encontrar processando perante o Juízo da comarca, como acusado da alteração de documentos expedido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

A cassação do mandato do impetrante, votada sem a audiência do impetrante, contrariou a lei. Essa audiência se fazia necessária, imperiosa, precisa. Ninguém pode ser julgado sem defesa. Assim, o princípio constitucional constante do § 25, do art. 141, da Constituição Federal foi violado e bem assim, o parágrafo único do art. 99, da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948, que taxativamente dispõe: — “o Prefeito será previamente ouvido, assegurando-lhe plena defesa perante a Câmara Municipal, com recurso voluntário com efeito suspensivo para a Assembléia Legislativa”.

A Resolução da Câmara Municipal de Vereadores da Vigia que cassou o mandato do impetrante é ilegal e abusiva, atentatória, portanto, do direito líquido e certo do requerente, a quem assiste o direito de continuar à frente dos destinos do município, para cujas funções foi eleito por um período certo. Inquestionável, certo, manifesto é o direito do impetrante que deve ser reparável pela concessão do remédio heróico. O seu afastamento do cargo, pela maneira como foi feita, representa uma ilegalidade, uma arbitrariedade, o que só por si era suficiente para a concessão da medida. A reforma da decisão agravada é, pois, um imperativo da lei.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de junho de 1962.

(a.s.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de junho de 1962.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 229

Apelação Cível da Capital
Apelante: — P. Miléo & Cia.

Apelado: — Orlando Cardoso Ferreira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Despejo.

Retomada do Prédio. —

O laudo poderá ser apresentado a cartório até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, ou, havendo motivo relevante, até a audiência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes, — P. Miléo & Cia.; e, apelado, Orlando Cardoso Ferreira.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório da sentença de fls. 61 verso a 62 verso e 74 dos autos, como parte integrante deste, preliminarmente, dar provimento ao Agravado no Auto do Processo, interposto às fls. 40/42, para o efeito de declarar nulo o processo de fls. 39 em diante, inclusive a sentença prolatada, devendo outra ser proferida, depois de observadas as formalidades legais, juntando-se aos autos o laudo que foi desentranhado, a fim de que as partes litigantes sobre ele se manifestem e tomem os esclarecimentos que julgarem necessários dos respectivos peritos.

E assim decidem, pelas razões a seguir expostas:

Contra o despacho que mandou desentranhar dos autos o laudo apresentado pelo perito da ré, houve a interposição do recurso de Agravado no Auto do Processo às fls. 40/42, regularmente tomado por termo nos autos.

Realizada a vistoria do prédio objeto da retomada, em 19 de setembro do ano passado (1961), na qual estiveram presentes os peritos indicados e devidamente compromissados, concedeu o doutor juiz a quo o prazo de quinze (15) dias para apresentação do laudo respectivo, em cartório. No prazo regulamentar, apenas o perito do autor fez a entrega de seu laudo, enquanto o da ré, entregou-o em cartório oito dias após o vencimento do fato, petição por juízo pedindo o desentranhamento do laudo oferecido pelo perito da ré, alegando que o mesmo tinha sido apresentado fora do prazo e invocando em seu auxílio o disposto no § 10., do art. 257 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo decreto-lei n. 8.570, de oi-

to (8) de janeiro de 1946. A ré, ouvida sobre o pedido de desentranhamento do laudo, manifestou-se contrariamente alegando que o entendimento do parágrafo primeiro do art. 257 do Cód. de Processo Civil, não podia ser feito isoladamente e sim em consonância com o "caput" do mesmo artigo.

Decidindo o doutor juiz "a quo" acolheu o pedido formulado pelo autor, considerando cumprida a diligência com a apresentação unicamente do laudo do perito do autor, constante dos autos às fls. 32/33.

A preliminar suscitada tem toda procedência.

Pedro Batista Martins, em seus comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, da edição da Revista Forense, às fls. 166, ensina: — o prazo para a apresentação do laudo em cartório não é de número determinado e certo de dias: deve ser apresentado, normalmente, até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, para que ao juiz e às partes se torne possível consultá-lo e, pois comparecer à audiência esclarecidos a respeito de suas conclusões.

O perito, entretanto, pode atrasar, por motivo relevante a apresentação do laudo, oferecendo-o depois de extinto o prazo prefixado.

Nesse caso a lei admite, por tolerância, que ele o apresente até o mesmo na própria audiência. Como, pois, mandar desentranhar dos autos um laudo quanto ainda nem estava marcada a audiência de instrução e julgamento, somente realizada a vinte (20) de novembro, isto é, trinta e oito (38) dias após a apresentação do laudo pericial pelo perito da ré? Ora, se não havia ainda o juiz designado a data para a efetivação da audiência de instrução e julgamento, na qual deveriam os peritos prestar os esclarecimentos necessários às partes, é claro, evidente, intuitivo, de que o laudo mandado desentranhar não estava fora do prazo, tanto mais que, essa designação somente foi feita a catorze (14) de novembro e o despacho de desentranhamento é de vinte e seis (26) de outubro do mesmo ano.

Prescreve o art. 257 do Cód. de Proc. Civil que, — o perito apresentará o seu laudo, em cartório, até cinco dias antes da audiência. Portanto, o laudo apresentado em cartório no dia 12 de outubro, quando a audiência de instrução e julgamento ainda não se achava designada e realizada a 20 de novembro, não se pode dizer estivesse fora do prazo.

Assim, o cerceamento de defesa da ré, ficou patente, demonstrado à evidência, quando é certo que ela não podia prescindir da perícia técnica pela qual protestara.

Sua defesa sofreu, pois, sério prejuízo com a não aceitação do laudo apresentado pelo seu perito.

Merece, pois, provimento o agravo no auto do processo interposto tempestivamente, face o cerceamento da defesa da ré.

Custas pelo apelado.

Belém, 15 de junho de 1962.

(aa.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente — **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de junho de 1962.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 230

Apelação Penal de Igarapé-Miri

Apelante: — A Justiça Pública da Comarca.

Apelado: — Lourival de Souza Dias.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Estupro.

Sua caracterização. Valor probante da palavra da vítima.

A palavra da vítima só pode prevalecer, quando corroborada por outras provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Igarapé-Miri, em que é apelante a Justiça Pública e apelado, — Lourival de Souza Dias.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, para confirmar como confirmam, a decisão apelada, que consulta a prova dos autos.

Denunciado o acusado pelo Promotor Público da Comarca, como incurso nas penas do art. 213, combinado com os arts. 224, letra C e 226, inc. III, todos do Cód. Penal Brasileiro, por haver estupro a menor Etelvina Farias de Moraes, residente em Cagi, localidade do Município de Igarapé-Miri, depois de instruído convenientemente o processo, veio, afinal, a ser absolvido, por falta absoluta de provas.

Inconformado com essa absolvição, o representante do Ministério Público, apelou a mesma para este colendo Tribunal, oferecendo razões e pleiteando o reforma da sentença. A defesa, ao contrário sustenta as razões da decisão recorrida, pugnando pela sua confirmação.

O Desembargador Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. opina no sentido do desprovimento do recurso manifestado, em face da carência da prova produzida nos autos.

A sentença absolutória do acusado está, de fato, em condições de ser mantida. As provas colhidas no bojo dos autos não são suficientes para a condenação do acusado. É certo que o delito está comprovado dos autos, através o

laudo de exame de corpo de delito, o mesmo não sucedendo, entretanto, quanto a autoria do mesmo, contestada como foi pelo denunciado.

No processo, apenas foi ouvida a única testemunha, que nada adiantou sobre os fatos narrados na denúncia e imputados ao acusado. A palavra da vítima, assim, ficou isolada, sem nenhum apoio em outras evidências positivas, que lhe possam creditar credibilidade especial em seu favor.

Ora, no caso dos autos, o onus da prova compete a vítima. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a acusação da ofendida não pode prevalecer de si, exclusivamente, dando lugar à imposição de pena, se o acusado a contestar e indícios veementes ou, pelo menos, presunções graves não confirmam.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de sua primeira Câmara, decidiu em dois de junho de mil novecentos e cinquenta e três, que — as declarações da ofendida, de precedentes ilibados, em crimes sexuais, são de valor primacial, mas, para autorizar condenação, devem ser verossímeis — e apoiadas em outras provas, ainda que indiciárias.

Verifica-se, assim, que para aceitação da palavra da vítima, necessário se torna que se encontre apoio na prova dos autos. Costa Manso e Soriano ensinam que as declarações da ofendida só pode ter valor quando não destroe das demais provas e não se encontre isolada no processo.

No caso sub-judice, a palavra da ofendida está isolada, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova. A única testemunha ouvida no sumário de culpa nada sabe, nada elucidou e o próprio órgão do Ministério Público com isto se conformou, de vez que não procurou provar a acusação.

A prova colhida nos autos, como bem o disse o Desembargador Procurador Geral do Estado, não autoriza uma condenação mantendo-se pois, a sentença de primeira instância que decidiu com acerto o caso dos autos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 15 de junho de 1962.

(aa.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente — **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de junho de 1962.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 382

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara

Apelados: — Orlando Guimarães Lima e Olivia de Miranda Lima

Relator: — Desembargador

Aluizio da Silva Leal

EMENTA: — Confirma-se o despacho homologatório de desquite amigável quando o processo teve o seu curso regular e as cláusulas não ofendem o direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª vara: e, apelados, Orlando Guimarães Lima e Olivia de Miranda Lima.

ACÓRDAM os Juizes componentes da primeira turma cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" do despacho que homologou o desquite por mutuo consentimento de Orlando Guimarães Lima e Olivia de Miranda Lima. Assim decidem porque o processo teve o seu curso regular e as cláusulas estabelecidas entre eles não ofendem o direito escrito.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de outubro de 1962.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 283

Apelação Cível da Capital

Apelante: — A Prefeitura Municipal de Ananindeua

Apelado: — Orlando

Sampaio Collyer

Relator: — Desembargador

Hamilton Ferreira de Souza

EMENTA: — Ato ilícito.

Indenização.

Não apurados devidamente no decorrer da ação devem os danos resultantes de ato ilícito ser liquidados sem execução regular.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Os fundamentos da sentença apelada, proferida pelo hoje eminente Desembargador José Amazonas Pantoja, quando ainda Juiz dos Feitos da Fazenda, não merecem reparos.

Nítida se apresenta a responsabilidade da Apelante pelo evento danoso que resultou

do ato imprudente de um seu preposto, restando-lhe o dever de ressarcir os prejuízos dele decorrentes para o A. ora Apelado.

Data venia, porém é de se discordar da conclusão a que chegou o douto prolator da decisão recorrida, impondo desde logo à Apelante a condenação ao pagamento da importância certa de Cem Mil Cruzeiros (Cr\$ 100.00,00) como indenização dos prejuízos sofridos pelo Apelado, acrescida essa condenação dos honorários do advogado e custas do processo.

Os autos não nos fornecem elementos para fixar desde logo o valor desses danos. A pericia cujo laudo se vê a fls. 4, não estimou os prejuízos sofridos pelo veículo na sua expressão pecuniária, nem o apelante demonstrou a quanto foram os lucros cessantes cujo pagamento pediu. Por outro lado, não se pode dar plena fé aos documentos de fls. 5 e 6, como provas de despesas que o apelado teria feito com a recuperação da sua saúde. O primeiro deles, um recibo de farmácia, referente a medicamentos, devia estar acompanhada da relação destes e respectivos preços, de modo a se positivar o seu montante em dinheiro ali extranhamente fixado na importância certa de Vinte Mil Cruzeiros (Cr\$ 20.000,00). De igual insuficiência padece o segundo documento, recebido de honorários médicos, que se apresenta vago e não especifica os serviços prestados pelo seu signatário.

Nestas condições, **ACÓRDAM** os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação para condenar a Apelante ao pagamento dos danos que foram apurados em execução regular, confirmando, nos demais termos, a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, Pará 27 de abril de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 22 de agosto de 1962.

Luiz Faria — Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

— 8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Citação com o prazo de quarenta e oito horas

Pelo presente edital fica citado Raimundo Amâncio de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado no processo 1a. JCJ-706/62, em que figura como exequente Sandoval

Lalor Cardoso, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de duzentos e setenta e um mil cento e dezoito cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 271.118,10), correspondente ao principal e custas, devidos nos seguintes termos da sentença desta 1a. Junta, no processo 1a. JCJ-706/62, em 5 de setembro de 1962: — "Resolve a Junta, sem divergência de

votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado Raimundo Amâncio de Oliveira, proprietário do Iate Paulo Fernando, a pagar ao reclamante Sandoval Lalor Cardoso a importância de duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta centavos a título de aviso prévio, indenização, férias, salário retido e diferença de salário e julgar improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, na quantia de cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte centavos, em selos federais, e pelo reclamante, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que por serem ilíquidos a Junta arbitra em mil cruzeiros, na quantia de oitenta e seis cruzeiros, de que fica isento em virtude de perceber menos do dobro do salário mínimo da Região".

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 23 dias do mês de outubro de 1962.

Eu, Djalma Lobato Muller, Auxiliar Judiciário PJ-6, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a.) **Orlando Teixeira da Costa**, Presidente da 1a. JCJ. (Dia — 31/10/62)

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Citação com o prazo de quarenta e oito horas

Pelo presente edital fica citado João Jorge, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado no processo 1a. JCJ-945/62, em que

figura como exequente Benedito Oliveira de Souza, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de zesseis mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 16.850,00), correspondente ao principal e custas, devidos nos seguintes termos da sentença desta 1a. Junta, no processo 1a. JCJ-945/62, em audiência de 5 de outubro de 1962: Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar o reclamado João Jorge a pagar ao reclamante Benedito Oliveira de Souza a importância de dezesseis mil e duzentos cruzeiros a título de aviso prévio, diferença de salário, horas extras e descanso remunerado e julgar improcedente o pedido de horas noturnas por falta de amparo legal.

Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação na importância de seiscentos e cinquenta cruzeiros, em selos federais e pelo reclamante, sobre o valor do pedido julgado improcedente na quantia de cento e oitenta e oito cruzeiros, de que fica isento em virtude de perceber menos do dobro do salário mínimo da Região.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quanto bastem para integral pagamento da dívida.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 dias do mês de outubro de 1962.

Eu, Djalma Lobato Muller, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Inocência M. Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a.) **Orlando Teixeira da Costa**, Juiz Presidente da 1a. JCJ. (Dia — 31/10/62)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Manoel Pereira da Costa** e **Hilda Nazareth Sodré de Mendonça**, ele solt., nat. do Maranhão, filho de Eleutério da Costa Júnior e Calixta Pereira da Costa, com-Pará, doméstica, filha de Oswaldo Figueira de Mendonça, e Myriam Sodré de Mendonça, res. n. cidade: — **Lourival de Jesus Martins** e **Cacilda Domingues Ferreira**, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de João Teles Martins e Maria de Nazaré de Moura Martins, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Angelo Domingues Ferreira e Maria Regina de Souza Ferreira, res. n. cidade: — **José Maria Rodrigues Vidal** e **Arline Seabra dos Santos**, ele solt., nat. do Pará, motorista, filho de José Vidal e Maria Rodrigues Vidal, ela solt., nat.

do Pará, doméstica, filha de Saul Nunes dos Passos e Gerclia Seabra dos Passos, res. n. cidade: — **José Garcia Iglesias Barrio** e **Ana Maria de Moura Carneiro**, ele solt., nat. do Pará, escriturário, filho de Theófilo Garcia Barrio e de Daria Iglesias Reigada, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Carneiro e Odete de Moura Carneiro, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 23 de outubro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) **Edith Puga Garcia**. (T. 5686 — Dias 24 e 31/10/62).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Lourival Soares da Costa** e **Maria Lúcia Pereira**

Santos, éle solt., nat. do Pará, mecânico, filho de João Soares da Costa e Leonor Soares da Costa, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de João Monteiro Santos e Ana Lúcia Pereira Santos, res. nidade: — **Sebastião Viana do Nascimento** e Maria de Nazaré de Souza Abreu, éle solt., nat. do Pará, contínuo, filho de Nicenor Pereira do Nascimento e Raimunda Viana do Nascimento, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de José Domingos de Abreu, res. nesta cidade: — **Júlio Alberto de Novaes** e Maria Izabel de Souza, éle solt., nat. do Pará, motorista, filho de Ligia Mendes Novaes, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Mário Souza e Raimunda da Conceição Souza, res. nesta cidade: — **Bibiano Barros da Silva** e Margarida Maria de Carvalho Maués, éle solt., nat. do Pará, contabilista, filho de Vicente Gama da Silva e Martinha Barros da Silva, ela solt., nat. do Pará, prof. normalista, filha de Emercindo Batista Maués e Eunice Carvalho Maués, res. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nidade de Belém, aos 23 de outubro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) **Edith Puga Garcia**.
(T. 5687 — Dias 24 e 31/10/62)

"EDITAL" Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notificado pelo presente edital, ao sr. Simon da Silva Sauma, ocupante do cargo de Médico Psiquiatra, lotado no Hospital "Juliano Moreira", desta Secretaria, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretária de Estado de Saúde Pública, 22 de Outubro de 1962.
— Eunice dos Santos Guimarães —
Diretor de Expediente e Pessoal —
— **Dr. Pedro Vallinoto** —
Secretário de Estado de Saúde Pública, 22 de Outubro de 1962.
(31/10 a 31/11/62)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notificado pelo presente edital, a sra. Orvalina Matos da Cunha, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, diarista equiparada, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo do qual se acha afastada sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão nos termos do art. 205 item

II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da mesma lei.

Eu Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Eunice dos Santos Guimarães
Diretora de Expediente e Pessoal
Dr. Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública
(31/10 a 31/11/62)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notificado pelo presente edital, a sra. Nair de Nazaré Gomes da Silva, ocupante do cargo de Atendente, classe — F —, lotado no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1962.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma lei.

Eu Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Eunice dos Santos Guimarães
Diretora de Expediente e Pessoal
Dr. Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública, 22 de Outubro de 1962.
(30/10/62)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, pelo presente edital, notifica o senhor Jonas Rogerio da Silva, ocupante do cargo de Escriturário-apurador, Padrão G, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, o qual, afastou-se do exercício das suas funções sem motivo justificado, a apresentar-se e reassumir o seu cargo, na repartição onde é lotado, ou apresentar justificativa da sua ausência, legalmente comprovada, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de findo esse prazo serem adotadas as providências de que trata o art. 36 e item II do art. 186 da lei n. 749 de 24-12-53. (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado).

E para que o interessado seja este publicado no DIÁRIO OFICIAL durante trinta (30) dias seguidos. Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 13 de setembro de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças
Dias 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31/10 e 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30/11 e 1, e 4/12/62.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento da 2ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exmo. snr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 9 de

Novembro p. vindouro para julgamento pela 2ª Câmara Cível da apelação cível ex-offício, da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara: e, apelado, Ubiratan Potiguar Torres e Neuza Nunes da Rocha, sendo Relator, o exmo. snr.

Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de Outubro de 1962.

Luiz Faria — Secretário
(31/10/62)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.994

Recurso n. 1960

Proc. 1743-61

Recurso eleitoral (5a. Junta) — Recorrentes: — Partido Social Progressista e Coligação Democrática Paraense — Recorridos: a Junta Eleitoral e o Partido Social Democrático, validade da votação da 91a. seção da 28a. Zona.

Vistos, etc.
Dizem os presentes autos como recurso interposto pelo Partido Social Progressista e Coligação Democrática Paraense, contra a decisão da Ilustrada 5a. Junta Apuradora que validou a votação da 91a. seção da 28a. Zona Eleitoral (Belém).

Do petição vemos que o recurso se estribou, segundo alegado, as circunstâncias de o Presidente da Mesa Receptora não ter cumprido o disposto no artigo 88 do Código Eleitoral, fazendo encerrar a votação as 17,00 horas, sem permitir que eleitores presentes à seção votassem após essa hora.

O Partido Social Democrático contraminutou o apelo, dando nela validade de votação em causa porque não aprovada a alegação dos recorrentes isso, se conhecido e recurso, confuso em seu objetivo.

Na verdade houve troca de certidão da ata, vindo com o inicial documento diverso, e, os recorrentes visando, a votação colhida na 91a. seção, falam, por lapso, é certo na 92a. seção.

O expediente ficou devidamente formalizado após a efetivação de diligência feita o requerimento do ilustrado dr. Procurador Regional Eleitoral.

A manifestação do órgão do Ministério Público foi no sentido de que os argumentos expostos pelos recorrentes carecem de fundamento, pois, a anexação da ata dos trabalhos da referida seção, veio aclarar de modo definitivo e inotroquível a dúvida até então existente.

E prossegue: — No mencionado documento é de meridiana clareza, na parte referente ao recurso intentado. Vejamos o trecho principal impugnado: — "As dezessete horas, depois de haver votado o último eleitor, o presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos". "Ora, — arre-mata o ilustrado Procurador — não há menor sombra de incerteza, de que com essa afirmação taxativa, categórica, com efeito, não havia mais eleitor à hora mencionada na respectiva ata, para exercer o sagrado direito de voto, tanto que, não surgiu nenhuma impugnação no ato da confecção

dê-se a ata, pelo autor do recurso".
Conclui-se, portanto, pela opinião da Junta Apuradora, validando a votação da 91a. seção da 28a. Zona Eleitoral.

E o relatório.
No mérito.
Dentre as causas de nulidade da votação de seção eleitoral, preceitua o Código Eleitoral, a do encerramento dos trabalhos antes das dezessete horas. (C.E. art. 123, alínea 2) in fine).

E, a orientação dos órgãos judicantes do país, no interpretar o aludido dispositivo legal, tem sido no sentido de que essa nulidade somente se aplica quando provado de modo incontestável que o encerramento dos trabalhos foi antecipado da hora normal.

Ora, no caso presente, os recorrentes alegaram a redação deficiente da ata e daí querem ver invalidados os sufrágios de toda uma seção eleitoral, quando é certa, como bem destaca o representante do Ministério Público, que a ata é documento de meridiana clareza, e autoriza conclusão diversa, ou seja, que os trabalhos tiveram seu fecho na hora legalmente determinada.

Assim, dos autos nada emerge autorizando seja decretada a imprestabilidade dos sufrágios em causa, porque, em arripe da alegação de encerramento prévio da coleta de votos, nenhuma prova foi feita, e a existente, testifica, exatamente ao contrário.

Nesta conformidade, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense e Partido Social Progressista, contra a decisão da ilustrada 5a. Junta Apuradora, que validou a votação da 91a. seção da 28a. Zona Eleitoral (Belém), para, entretanto, negar provimento se mencionado apelo, carecente de amparo legal e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de outubro de 1962.
(aa.) **Annibal Fonseca de Figueiredo** — P.

Raymundo Martins Viana — Relator
Oswaldo Pojucan Tavares
Eduardo Mendes Patriarcha
Washington C. Carvalho
Olavo Guimarães Nunes
Célio Melo.

Fui presente — **Edgar Lásançã Cunha** — Proc. Reg.
Dist. à imprensa, em 10. de novembro de 1961.